



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000639-78.1999.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Felipe de Moraes Andrade

**APELADO:** Reprinter Ind. Com. e Representações Ltda

**ADVOGADO:** Natanael Gomes de Arruda

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.**  
PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DO EXECUTADO. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO ACERTADA E EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

1. Demonstrado o decurso de mais de cinco anos desde a citação do executado sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, é possível reconhecer a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Decisão remetida em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.

2. Considerando que a prescrição fora reconhecida de ofício, impossível a fixação de honorários advocatícios, eis que os patronos do executado não apresentou defesa, seja através de embargos ou exceção de pré-executividade.  
**Provimento parcial monocrático neste**

**aspecto. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC.**

**VISTOS**, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença de fls. 49/56, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal proposta em desfavor da empresa REPRINTER IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, por reconhecer a prescrição na hipótese em análise, considerando o transcurso de mais de cinco anos desde a citação do executado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Em suas razões, o exequente requer a reforma da sentença, considerando que não teria observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, sustenta a inadequação do arbitramento de honorários advocatícios, eis que a prescrição fora reconhecida de ofício.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 79.

Em parecer de fls. 83/84, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame manifestação ministerial no presente feito.

É breve o relatório.

**DECIDO.**

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em junho de 1999, para cobrança de ICMS, referente ao período de dezembro de 1998, sendo o executado citado em outubro de 1999, conforme a juntada do aviso de recebimento à fls. 07-verso e 08.

Não sendo localizados bens a serem penhorados, procedeu-se a suspensão do feito por noventa dias (fls. 21/22), e posteriormente por mais oitenta meses (fls. 29/30-verso).

Contudo, mesmo após onze anos desde a citação do executado, nenhum bem restou penhorado. Além disso, inexistente nos autos qualquer pedido de penhora por parte da Fazenda Pública.

Diante disso, o Juízo *a quo* decidiu extinguir a ação com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição no presente caso, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelece:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da **sua constituição definitiva**.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

De fato, a decisão de 1º grau mostra-se acertada, porquanto a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22 de março de 1999, cuja prescrição fora interrompida com a citação do executado, em outubro do mesmo ano e, até a presente data, não foi possível localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Sobre o assunto, cito os precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.** SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, **não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. (...).<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. **INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula nº

<sup>1</sup> STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014.

314/STJ. **Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.** Nesse sentido: RESP. 1.305.755/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 10.05.2012; AGRG no RESP. 1.251.038/PR, Rel. Min. Cesar asfor Rocha, dje 17.04.2012, RESP. 1.245.730/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 23.04.2012, AGRG no RESP. 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 03.08.2012 e EDCL nos EDCL no AGRG no RESP. 1.122.356/MG, Rel. Min. Humberto Martins, dje 18.03.2014. **3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.**<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.** 1. É certo que, nos termos da Súmula nº 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". **Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do poder judiciário,** no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 2. Nos termos da Súmula nº 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". **A orientação das turmas que integram a primeira seção desta corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.** 3. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

---

2 STJ; AgRg-Ag 1.372.530; Proc. 2010/0217786-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 19/05/2014.

3 STJ; AgRg-EDcl-RMS 44.372; Proc. 2013/0389829-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/05/2014.

Assim, verifica-se que a sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, não merece retoque nesse sentido.

Por outro lado, considero indevida a fixação de honorários advocatícios, eis que a prescrição fora reconhecida de ofício, e não através do acolhimento de embargos ou exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, vejamos os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. PRESCRIÇÃO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009). (...).<sup>4</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA **ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., § 2o. E 16, §§ 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. **POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUÇUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (...) Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. 5. Agravo Regimental desprovido.<sup>5</sup>

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. **Não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, se a prescrição**

4 STJ - AgRg no AREsp: 490900 PE 2014/0062569-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014.

5 STJ - AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014.

**intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade.<sup>6</sup>**

Sendo este o entendimento do STJ, dou provimento parcial ao apelo, tão somente para afastar a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** tão somente para afastar a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, por reconhecer que, neste aspecto, a decisão *a quo* não estava em consonância com a jurisprudência dominante no STF.

**P.I.**

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

<sup>6</sup> TRF-4 - AC: 50218301720124047000 PR 5021830-17.2012.404.7000, Relator: IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 14/08/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/08/2013.